



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DELIBERAÇÃO** **SOBRE** **QUEIXA DA "ESTILOPEÇAS, LDA." CONTRA A SIC** (Aprovada na reunião plenária de 5.MAI.99)

#### **I - OS FACTOS**

I.1 - Em 10 de Março de 1999, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta da empresa "Estilopeças, Lda.", de Sines, em que são requeridas a esta Alta Autoridade "(...) *adequadas providências, sem prejuízo de eventual procedimento criminal contra a SIC, se a situação não for objecto de adequada reparação*".

A reparação a que a carta se refere é relativa aos prejuízos que terão sido causados à empresa por uma reportagem difundida por aquele operador televisivo nos "Primeiro Jornal" e "Jornal da Noite", de 7 de Março passado, sobre as relações de trabalho na "Estilopeças, Lda.".

Entende a queixosa que, não tendo havido na empresa infracções à lei, conforme o visionamento da reportagem permite concluir, e sendo apenas contestados os "*feitos*", não há matéria a noticiar. Assim, com a referida reportagem, a SIC teria pretendido "*difamar a Estilopeças e os seus responsáveis, imputando-lhes, sob a forma de suspeita factos e juízos ofensivos da sua honra e consideração ou reproduzindo tais imputações*". Ora, este tipo de comportamento, sem adequada retratação, enquadra-se na previsão do artº 180º do Código Penal.

Mais diz a queixosa que na referida reportagem houve "*utilização abusiva e não autorizada da imagem de D. Anne Martens*", em violação do artº 199º do Código Penal e, ainda, que a SIC promove "*comportamentos criminosos, ao dar voz e imagem a duas pessoas que cometeram crimes (...)*": agressão ao gerente e roubo de material da empresa.

Termina dizendo: "*(...) espera-se uma adequada reparação da situação criada, acompanhada de retratação pública com igual relevo noticioso até ao dia 14 do corrente.*"

"*O presente texto é enviado simultaneamente à SIC e à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a quem se requereu adequadas providências, sem prejuízo de eventual procedimento criminal contra a SIC, se a situação não for objecto de adequada reparação.*"

I.2 - A SIC, solicitada, ao abrigo do artigo 8º, conjugado com a alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a informar o que tivesse por conveniente sobre a queixa, veio dizer, em resumo, que:



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- a queixa carece de fundamento;
- *"a reportagem foi efectuada com audição da Inspeção do Trabalho, de trabalhadores e ex-trabalhadores da empresa"*;
- *"tentou ouvir a entidade patronal que se recusou a prestar declarações, conforme se vê e se refere no final da reportagem"*.

**1.3** - Em fax de 23 de Março, a queixosa acrescentava, no que interessa à economia do processo, que na reportagem a SIC:

- filmou a senhora Anne De Clerk, contra a sua vontade expressa, bem como o interior da empresa, também sem autorização;
- não ouviu outros trabalhadores ou a entidade patronal;
- não confirmou *"o nível das testemunhas"*;
- não teve a preocupação de provar os factos que apresentou.

Refere ainda elementos sobre os entrevistados, desvalorizadores dos respectivos depoimentos, e diz que a SIC não lhe permitiu o exercício do direito de resposta, que aproveita para, de novo, exigir.

**1.4** - Dado conhecimento da nova carta da queixosa à SIC, esta veio dizer que, no seu entendimento, tendo a reportagem em causa origem na Inspeção de Trabalho de Setúbal, esta deveria ter sido, como foi, ouvida.

Quanto às afirmações constantes da nova carta, diz a SIC que *"são mentira"*, uma vez que:

- "- ninguém proibiu a SIC de filmar os edifícios da empresa;*
- "- as imagens da sr<sup>a</sup>. Anne De Clerk foram obtidas no exterior, e por isso, com acesso livre de qualquer pessoa, não tendo a mesma proibido a emissão dessas imagens;*
- "- como resulta da peça, a SIC pretendeu ouvir a entidade patronal que pela voz da sr<sup>a</sup>. Anne De Clerk se recusou a prestar quaisquer declarações (parte a que corresponde a emissão das imagens da referida Senhora)".*

Acrescenta ainda a SIC *"(...) não ser legítimo que a administração da Stiletto se queixe de não ter sido ouvida, quando se recusou a fazê-lo"*.

**1.5** - Perguntada se o pedido de exercício do direito de resposta, que afirma ter-lhe sido recusado pela SIC, fora feito nos termos da Lei, a queixosa veio dizer que sim, juntando como prova fotocópia do fax enviado à SIC em 10 de Março, de teor idêntico ao que enviara à AACS e que deu origem a este processo.

./.

2769



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**1.6** - Visionada gravação da reportagem, confirma-se que a "Estilopeças" é apresentada como empresa em que as relações entre patrão e trabalhadores estão a atingir todos os limites, onde já tiveram lugar cenas de pugilato e cujos trabalhadores se queixam de prepotência, falta de condições de trabalho e despedimentos irregulares. O patrão, refere a voz "off", diz estar tudo de acordo com a Lei.

Na reportagem, com imagens da empresa, o jornalista diz que a "Estilopeças" é uma dor de cabeça para a Inspeção do Trabalho de Setúbal desde que iniciou a laboração.

Um elemento, não identificado, da Inspeção do Trabalho de Setúbal, ouvido na reportagem, confirma que têm sido recebidas queixas, essencialmente sobre higiene e segurança e o estilo de gestão, estilo que, refere, depende, naturalmente, do feitio do patrão e dos empregados a cuja apreciação escapa à acção da Inspeção do Trabalho.

São ainda ouvidos quatro ex-trabalhadores da empresa, que se queixam de mau relacionamento com o patrão. A SIC diz ter tentado, telefonicamente, ouvir o patrão, mas este escusou-se a prestar declarações, apenas afirmando que a empresa está conforme a Lei.

A reportagem refere ainda ter a SIC confirmado não haver irregularidades no processo de licenciamento da empresa e não existirem contra ela queixas na Delegada de Saúde de Sines.

Finalmente, com imagens de uma senhora a sair das instalações, a "voz-off" informa tratar-se da mulher do patrão, a qual teria impedido a SIC de entrar na fábrica.

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - A "Estilopeças, Ld<sup>a</sup>." queixa-se, em síntese, à Alta Autoridade para a Comunicação Social de a SIC, numa reportagem emitida no "Primeiro Jornal" e no "Jornal da Noite" de 7 de Março passado, ter:

- difamado a "Estilopeças Ld<sup>a</sup>.";
- utilizado abusivamente a imagem de D. Anne Martens, mulher do patrão da empresa;
- *"promover comportamentos criminosos ao dar voz e imagem a pessoas que cometeram crimes"*.

Acrescenta ainda a queixosa que a SIC não teve a preocupação de provar os factos que apresentou, não confirmou o nível das testemunhas e não ouviu a entidade patronal. Finalmente, queixa-se de que a SIC lhe não terá concedido o

./.

1970



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

direito de resposta.

### II.2 - A queixa toca inicialmente três aspectos:

- 1 - crime de imprensa (difamação e promoção de comportamentos criminosos);
- 2 - desrespeito pelas "*leges artis*" dos jornalistas (não audição das pessoas com interesses atendíveis e falta de rigor);
- 3 - recusa do direito de resposta.

II.3 - A AACS é competente para apreciar a queixa nos termos das disposições conjugadas das alíneas b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que atribuem a este Órgão, respectivamente, a incumbência de providenciar pela isenção e rigor da informação e incentivar a aplicação pelos órgãos de comunicação social de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis e a competência para apreciar, no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.4 - A decisão sobre a existência de crime de imprensa é da competência exclusiva dos tribunais, pelo que não será feita qualquer apreciação da queixa quanto a este aspecto.

Os comportamentos da SIC referidos nos números 2 e 3 de II.2 caem, porém, já em áreas que integram o escopo das competências da AACS, pelo que se impõe a sua análise.

À AACS não compete a investigação da veracidade dos factos, mas tão-só a verificação de se, na sua actuação, o órgão de comunicação social respeitou os normativos ético-legais do jornalismo. E aqui a observância do Código Deontológico dos Jornalistas assume, naturalmente, relevância. Ora, são imposições deste Código:

- A audição das partes com interesses atendíveis no caso;
- O uso de meios legais para a obtenção de informações;
- A identificação como jornalista;
- O relato dos factos com rigor e exactidão.

II.5 - De acordo com os elementos que nos foram disponibilizados para a análise da queixa, a SIC tentou ouvir o patrão da "Estilopeças, Ldª", mas este terá apenas declarado que tudo estava conforme a Lei e esta declaração foi incluída na reportagem. Tal como, referiu também o repórter, que não havia irregularidades no

./.

7771



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

processo de licenciamento da empresa, e a confirmação pela Delegada de Saúde de Sines da inexistência, no seu Departamento, de quaisquer queixas contra a "Estilopeças, Lda".

Não é assim aceitável dizer-se que apenas foi ouvida a parte queixosa. À direcção da fábrica foi possibilitado fazer-se ouvir. No uso do seu direito, optou por não querer ser entrevistada, o que, porém, não inviabiliza a realização da reportagem.

Os meios utilizados para a obtenção das informações são os normais: ouvir as pessoas com interesses no caso; e não havia qualquer dúvida sobre a qualidade profissional do jornalista, o qual, nas entrevistas que teve, deixou falar os entrevistados e, nos seus comentários às relações conflituais na empresa, refere as declarações do patrão de que tudo está conforme à Lei.

Não parece assim possível, neste particular, dar razão à queixosa.

**II.6** - Quanto à alegada recusa pela SIC do direito de resposta, também não é possível dar razão à "Estilopeças, Lda".

O direito de resposta é, de facto, um importante instituto, com dignidade constitucional, que, no caso da Televisão, visa permitir às pessoas, singulares e colectivas, que tenham sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome em qualquer emissão, darem aos telespectadores a sua versão.

Este instituto, que os artigos 53º a 57º da Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho de 1998) regulamentam, requer para a sua concretização, entre outros requisitos, que o texto enviado invoque expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais (vide o nº 3 do artigo 55º da supra citada Lei).

Ora, no fax da "Estilopeças, Lda.", para além de não ser feita qualquer referência ao direito de resposta, apenas se citam os artigos 297º e 298º do Código Penal.

Não houve, assim, nos termos legais, pedido de exercício do direito de resposta por parte da "Estilopeças, Lda".

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa da "Estilopeças, Lda.", de Sines, contra a SIC, por alegada violação do rigor informativo numa reportagem emitida no "Primeiro Jornal" e no "Jornal da Noite" de 7 de Março de 1999 e posterior recusa do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la

./.

2772



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

improcedente por a reportagem não ter desrespeitado os normativos ético-legais do jornalismo e não se ter provado que a queixosa haja solicitado o direito invocado.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.*

*(Relator: Eduardo Trigo)*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Maio de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro